

RAZÃO TEÓRICA, COSMOPOLITISMO E PAZ PERPÉTUA

Theoric reason, cosmopolitanism and lasting peace

JOSÉ N. HECK

CNPq – UCG/Universidade Federal de Goiás

heck@pq.cnpq.br

Abstract: This article takes a fresh look at relevant extracts from Kant's first critique. The study emphasizes certain relations which link the *Critique of Pure Reason* with the German Philosopher's later texts on politics, law and peace among peoples, nations and States. The aim of the analysis is to try to fight the repeated thesis that Kantian philosophy is a solipsist undertaking in origin, development and completion. The concluding section of the study is an attempt to give a satisfactory direction to the philosopher's different alternatives in regard to lasting peace.

Keywords: Kant; Criticism; Political Philosophy; Lasting Peace; Republic.

INTRODUÇÃO

Configura lugar-comum enquadrar a filosofia kantiana no solipsismo, a começar pela primeira Crítica e nela, paradigmaticamente, a apercepção transcendental. Na verdade, a *Crítica da razão pura* (1781/87) está repleta de figuras políticas, metáforas jurídicas e referências ao bem comum. Ao longo de sua obra, Kant (1724-1804) estabelece o princípio da publicidade como âncora legitimadora de sua filosofia moral, política e jurídica. O presente trabalho propõe-se a examinar o estatuto filosófico que o espaço público e a publicidade ostentam nos trabalhos do filósofo alemão, em especial em sua filosofia política e na doutrina do direito.

PERSUASÃO E ENTENDIMENTO

Ao definir, na *Crítica da razão pura*, a persuasão (*Überredung*) como mera aparência, Kant tipifica o termo cujo conteúdo não é comunicável porque seu fundamento encontra-se exclusivamente na natureza particular do indivíduo e, mesmo assim, é tomado por objetivo; ou seja, trata-se de um juízo sustentado por argumentos artificiais, dada a aparência que serve de suporte a uma falsa solidez, à diferença do que ocorre com uma convicção (*Überzeugung*), amparada por juízos fundados em provas seguras.

Kant assume a tese de que a persuasão, por um lado, e o convencimento, por outro, correspondem a duas espécies de crença. A primeira delas possui o seu fundamento exclusivamente na natureza particular do sujeito, ou seja, a falsa solidez da persuasão decorre da aparência que lhe serve de suporte. Aqui, na verdade, ocorre um deslocamento arbitrário imposto pelo sujeito que detém a crença e nela deposita credibilidade, ao transformar em princípio objetivo

algo que está exclusivamente nele enquanto sujeito. Em conseqüência, tal crença não é objetiva e tomá-la por objetividade significa cometer um erro, dado que ela não tem a mesma validade para todos. Contrariamente à persuasão, o convencimento é tomado como uma crença que se efetiva quando é válida para cada um, ao menos na medida em que este tem razão e o seu princípio é objetivamente suficiente, vale dizer, um juízo desse tipo transcende a validade restrita ao indivíduo e, na medida em que pode ser comunicado, distancia-se do universo subjetivo em busca de suporte. O filósofo escreve:

A crença (*Fürwahrhalten*) é um fato do nosso entendimento que pode repousar sobre princípios objetivos, mas que exige também causas subjetivas na mente de quem julga. Quando é válida para alguém, pelo menos na medida em que este tem razão, seu princípio é objetivamente suficiente e a crença chama-se então convicção. Se ela só tem fundamento na natureza particular do sujeito, chama-se persuasão. A persuasão é uma mera aparência, porque o princípio do juízo, que reside unicamente no sujeito, é tido como objetivo. Por isso um juízo desse gênero só tem valor individual, e a crença não se pode comunicar.¹

Para Kant, o que pode resultar em convencimento é possível de ser afirmado e, conseqüentemente, consignado como um juízo necessariamente vinculante para alguém, razão por que “não posso *afirmar*, ou seja, exprimir como um juízo necessariamente válido para todos”, observa o filósofo, “senão o que produz a convicção. Penso guardar para mim a persuasão, se me dou bem com ela, mas não posso, nem devo, fazê-la convincente fora de mim”.²

Aqui há a configuração de um contraste que contrapõe razão, ciência, objetividade, convencimento e realidade à persuasão, opinião, aparência, subjetividade, opinião e veleidade, ou seja, a crença pode não passar de mera persuasão ou ter a condição de ser repassada a todos os seres racionais e, como tal, valer para todos como convicção. O filósofo argumenta:

A pedra de toque para decidir se a crença é convicção ou simples persuasão será, portanto, externamente, a possibilidade de a comunicar e de a encontrar válida para a razão de todo homem, porque então é pelo menos de presumir que a concordância de todos os juízos, apesar da diversidade dos sujeitos, repousará sobre um princípio comum, a saber, o objeto, com o qual, por conseguinte, todos os sujeitos concordarão e desse modo será demonstrada a verdade do juízo.³

¹ KANT, Immanuel. *Kritik der reinen Vernunft* B 848. Hrsg. von R. Schmidt. Hamburg. Verlag F. Meiner, 1956, p. 739. “Das Fürwahrhalten ist eine Begebenheit in unserem Verstande, die auf objektiven Gründen beruhen mag, aber auch subjective Ursachen im Gemüte dessen, der da urteilt, erfordert. Wenn es für jedermann gültig ist, sofern er nur Vernunft hat, so ist der Grund desselben objektiv hinreichend, und das Fürwahrhalten heist alsdann *Überzeugung*. Hat es nur in der besonderen Beschaffenheit des Subjekts seinen Grund, so wird es *Überredung* genannt. Überredung ist ein blosser Schein, weil der Grund des Urteils, welcher lediglich im Subjekte liegt, für objektiv gehalten wird. Daher hat ein solches Urteil auch nur Privatgültigkeit, und das Fürwahrhalten lässt sich nicht mitteilen”.

² Ibidem, B 850. p. 741. “Ich kann nicht *behaupten*, d.i. als ein für jedermann notwendig gültiges Urteil aussprechen, als was *Überzeugung* wirkt. *Überredung* kann ich für mich behalten, wenn ich mich dabei wohlbefinde, kann sie aber und soll sie ausser mir nicht geltend machen wollen”.

³ Ibidem, B 848, p. 740. “Der Proberstein des Fürwahrhaltens, ob es *Überzeugung* oder blosser *Überredung* sei, ist also, äusserlich, die Möglichkeit, dasselbe mitzuteilen und das Fürwahrhalten für jedes Menschen Vernunft gültig zu befinden, denn alsdann ist wenigstens eine Vermutung, der Grund der Einstimmung aller Urteile, ungeachtet der Verschiedenheit der Subjekte untereinander, werde auf dem gemeinschaftlichen Grunde, nämlich dem Objekte, beruhen, mit welchem sie daher alle zusammenstimmen und dadurch die Wahrheit des Urteils beweisen werden”.

Ao constatar que a falta de consistência da crença persuasiva tem a ver com o fato de que seu amparo é a aparência não implica afirmar que a persuasão tem o seu fundamento na ilusão e, portanto, limita-se a figurar meras crenças ilusórias. Para o filósofo transcendental, as aparências são fenômenos como objetos da intuição sensível e, de modo geral, da experiência; como tais, os fenômenos são as únicas realidades que o homem pode conhecer e de que pode falar. O que Kant denomina crença objetiva corresponde ao que é empiricamente real e, enquanto tal, é resultado de uma síntese que, para ser efetuada na consciência comum ou genérica, reivindica validade para todos os sujeitos pensantes. Em contraposição, os juízos são subjetivos quando as representações se limitam tão-só a uma consciência individual que as unifica, portanto, quando não estão interligados em uma consciência de modo genérico, mas são de todo apenas juízos privativos.

Em suma, Kant entende que o fundamento de uma crença, desde que sustentado pela razão, satisfaz objetivamente na medida em que é válido para todos e, por conseguinte, comunicável aos demais dada a verdade de seu objeto. Sob este aspecto, o caráter objetivo de ter uma convicção marca o contraste com o caráter subjetivo de ter uma persuasão, ou seja, a condição inferior da persuasão resulta da sua abrangência limitada, restrita ao alcance individual do respectivo sujeito.

O que pesa na balança kantiana do conhecimento não é a validade privada do juízo, mas são, sim, os procedimentos que toda pessoa livre, e que pense de maneira isenta de preconceitos, pode, em princípio, integrar nas figuras do acusador, defensor ou juiz. A disciplina da razão pura, em seu uso polêmico, submete-se à crítica, ao honrar a liberdade de não fazer acepção de pessoas. É sobre esta liberdade que ancora, em última análise, a existência da razão; ela “não tem autoridade ditatorial alguma”, observa Kant, “mas a sua decisão outra coisa não é que o acordo de cidadãos livres, cada um dos quais deve poder exprimir as suas reservas e mesmo exercer o seu *veto* sem impedimentos”.⁴ Em suma, a razão teórica não prevê especialistas e muito menos uma corja elitista de iniciados, seja em questões éticas e políticas, seja nos domínios teóricos da razão.

A RAZÃO *QUA* TRIBUNAL

No prefácio à segunda edição da primeira *Crítica*, o filósofo critica as escolas por sua arrogância, quando “gostam de se considerarem únicas conhecedoras e depositárias da verdade da qual ao público apenas comunicam o uso, guardando para si a chave [...]”.⁵ Kant pretende fazer jus às pretensões do filósofo especulativo na medida em que continua a ser depositário exclusivo de uma ciência útil ao público, muito embora “ela jamais se poderá tornar popular, nem necessita

⁴ Ibidem B 766, p. 677. “Auf dieser Freiheit beruht sogar die Existenz der Vernunft, die kein diktatorisches Ansehen hat, sondern deren Ausspruch jederzeit nichts als die Einstimmung freier Bürger ist, deren jeglicher seine Bedenklichkeiten, ja sogar sein veto, ohne Zurückhalten muss äussern können”.

⁵ Ibidem B XXXIV, p. 30. “Die Veränderung betrifft also bloss die arroganten Ansprüche der Schulen, die sich gerne hierin [...] für die alleinigen Kenner und Aufbewahrer solcher Wahrheiten möchten halten lassen, von denen sie dem Publikum nur den Gebrauch mitteilen, den Schlüssel derselben aber für sich behalten [...]”.

sê-lo, porquanto, se não entram na cabeça do povo argumentos sutis em apoio de verdades úteis, também nunca lhe ocorrerão objeções, igualmente sutis, contra elas”.⁶

Para Kant, a metáfora da *Crítica da razão pura* como o verdadeiro tribunal para todas as controvérsias racionais, a denominação análoga de litígio jurídico, a figura de prova em juízo e a tese de indispensabilidade do processo judicial no estado legal⁷ têm como única alternativa a guerra. Enquanto esta põe comumente termo ao conflito por meio de uma vitória em nome da qual as partes reivindicam vantagens, o processo judicial por sua vez culmina numa sentença que, por resultar de um julgamento acerca das origens do conflito, deve conduzir à paz.

O filósofo alemão invoca Th. Hobbes (1588-1679) e tipifica, com ele, o estado de natureza como uma situação de violência e arbitrariedades para prescrever, com o pensador inglês, a submissão à coação legal que não limita a nossa liberdade senão para que possa conciliar-se com a liberdade de qualquer outro e, desse modo, com o bem comum. Decisivo, para Kant, é a tarefa da liberdade de “submeter ao juízo público os pensamentos e as dúvidas que ninguém por si mesmo pode resolver, sem por isso ser reputado como cidadão relutante e perigoso”.⁸ A caracterização político-jurídica da argumentação culmina com a afirmação de que as decisões a serem tomadas pela razão obedecem aos critérios fundamentais de sua própria instituição, ou seja, “resultam do direito originário da razão humana de não conhecer nenhum outro juiz senão a própria razão humana universal, onde cada um tem a sua voz”.⁹

Abandonado o estado hobbesiano de natureza, à razão humana universal compete não apenas levar a cabo o *processo* das lides jurídicas nas figuras do acusador, defensor e juiz; a ela cabe também o papel de providenciar a *legislação* fundada no uso crítico da própria razão “de cuja voz procede todo o aperfeiçoamento de que nossa condição é capaz, de modo que tal direito é sagrado e não é permitido atentar contra ele”¹⁰; ao lado da função legislativa e judiciária, a razão cosmopolita constitui “o *governo* da razão sob o qual os nossos conhecimentos em geral não devem compor uma rapsódia, mas formar um sistema, e somente deste modo podem apoiar e fomentar os fins essenciais da razão”.¹¹ Aversa ao solipsismo, a razão humana universal de matriz kantiana “assume”, segundo O. Höffe, “as competências de todos os três poderes públicos”¹².

⁶ Ibidem. “[...] die kann niemals popular werden, hat aber auch nicht nötig, es zu sein; weil, so wenig dem Volke die fein gesponnenen Argumente für nützliche Wahrheiten in de Kopf wollen, ebensowenig kommen ihm auch die eben so subtilen Einwürfen dagegen jemals in den Sinn”.

⁷ Cf. Ibidem B 116-117 e 779, p. 126-127 e 587, respectivamente.

⁸ Ibidem B 780, p. 688. “Zu dieser Freiheit gehört denn auch die, seine Gedanken, seine Zweifel, die man sich nicht selbst auflösen kann, öffentlich zur Beurteilung auszustellen, ohne darüber für einen unruhigen und gefährlichen Bürger verschrien zu werden”.

⁹ Ibidem. “Dies liegt schon in dem ursprünglichen Rechte der menschlichen Vernunft, welche keinen anderen Richter erkennt, als selbst wiederum die allgemeine Menschenvernunft, worin ein jeder seine Stimme hat”.

¹⁰ Ibidem. “[U]nd da von dieser [Stimme] alle Besserung, deren unser Zustand fähig ist, herkommen muss, so ist ein solches Rechts heilig, und darf nicht geschmälert werden”.

¹¹ Ibidem 860. “Unter der Regierung der Vernunft dürfen unsere Erkenntnisse überhaupt keine Rhapsodie, sondern sie müssen ein System ausmachen, in welchem sie allein die wesentliche Zwecke derselben unterstützen und befördern können”

¹² HÖFFE, Otfried. *Crítica da razão pura: uma leitura cosmo-política. Veritas*, Porto Alegre, v. 48, n. 1, mar. 2003, p. 88.

De maneira semelhante, por mais enaltecida que seja o perfil do filósofo, a ponto de ser identificado como legislador da razão humana (*Gesetzgeber der menschlichen Vernunft*), Kant descarta o preciosismo solipsista de designar-se a si próprio filósofo, uma vez que a idéia cosmopolita de legislação encontra-se por toda parte e em cada razão humana. À figura do filósofo é contraposto o papel exercido por artistas da razão, matemáticos, físicos e lógicos; o filósofo também não constitui o titular de uma disciplina peculiar e especial e tampouco integra o círculo dos pensadores de profissão.

A chamada razão humana universal, na primeira *Crítica*, confere nos mínimos detalhes com o texto cosmopolita sobre a paz perpétua. O artigo primeiro dessa obra tardia opõe-se não apenas ao solipsismo filosófico, mas contraria também a ditadura da razão. A política moral kantiana prescreve que “a constituição civil em cada Estado seja republicana”¹³. Não sendo outra coisa do que lídima expressão cidadã, a razão humana universal não ostenta perfil ditatorial, seja no consenso ou na dissidência, mas se articula na forma de uma constituição soberana voltada a decisões que estão isentas de autoridade arbitrária e se mantêm prenes de liberdade. Essa armação política qualifica, precipuamente, a razão ao uso polêmico contra negações dogmáticas que contestam seu domínio crítico.

Ao acordo de cidadãos livres não corresponde, em Kant, o jogo democrático usual e muito menos o apelo a decisões determinadas pelo critério da maioria. Tempos houve, expõe o filósofo, em que a razão escapou à humilhação de estar submetida a uma disciplina, devido ao ar solene e às maneiras imponentes com que se movia; mas, no uso transcendental, em que procede por simples conceitos, não há como furtar-se à disciplina que reprime sua tendência a estender-se para além dos estreitos limites da experiência possível. Após localizar “na razão pura um sistema inteiro de ilusões e fantasmagorias”¹⁴, o filósofo transcendental determina como indeclinável, para o exercício da razão pura, uma legislação completamente especial – negativa – que, “sob o nome de *disciplina*, estabeleça por assim dizer um sistema de precaução e de auto-exame, perante o qual nenhuma aparência falsa e sofisticada possa subsistir [...]”¹⁵

A disciplina tem a ver aqui com uma ordem de domínio cujo estatuto racional rejeita peremptoriamente a arbitrariedade que insinua movimentos livres e ilimitados a ponto de não mais restringir a tendência constante que temos de nos desviar de certas regras. Kant não poupa a razão pura da humilhação imposta por uma disciplina que reprime a inclinação racional de avançar para além dos estreitos limites da experiência possível e, particularmente “impeça as devastações que, de outro modo, uma razão especulativa sem lei infalivelmente produziria, tanto na moral quanto na

¹³ KANT. *Zum ewigen Frieden – Ein philosophischer Entwurf* 349. Hrsg. von H. Klemme. Hamburg: F. Meiner, 1992, p. 59. “Die bürgerliche Verfassung in jedem Staate soll republikanisch sein”.

¹⁴ Idem. *Kritik der reinen Vernunft* B 739. Hrsg. von R. Schmidt. Hamburg. Verlag F. Meiner, 1956, p. 656. “Wo aber, wie in der reinen Vernunft, ein ganzes System von Täuschungen und Blendwerken angetroffen wird [...]”.

¹⁵ Ibidem. [D]a scheint eine ganz eigene und zwar negative Gesetzgebung erforderlich zu sein, welche unter dem Namen einer *Disziplin* [...] gleichsam ein System der Vorsicht und Selbstprüfung errichte, vor welchem kein falscher vernünftlicher Schein bestehen kann [...]”.

religião”¹⁶. Enquanto autodisciplina, o controle tem por objetivo neutralizar o perigo inerente à razão de exorbitar seu poder especulativo e evitar que a dialética configure formas de pretensões exageradas ou até de todo descabidas. Precedida pela doutrina enquanto desempenho positivo, a contribuição negativa na forma de disciplina desemboca no acordo de cidadãos livres que caracteriza a primeira *Crítica*.

Para manter o acordo de cidadãos livres em acepção crítica, impõe-se distinguir a república epistêmica da constituição republicana. O modelo democrático, como critério de organização voltada à tomada de decisões políticas, é plenamente satisfeito com a regra da maioria, ao passo que o princípio democrático de legitimação política remete todo o poder ao povo. Transposta para o universo da *Crítica da razão pura*, caberia à maioria política, como forma organizacional democrática, decidir sobre a objetividade do discurso e, de acordo com o princípio da legitimação política, não haveria verdades externas, isto é, verdades que fossem alegadas à revelia dos sujeitos que estão envolvidos no discurso.

À luz da virada copernicana, Kant assume para a democracia, sem mais nem menos, o conceito de legitimidade, mas rejeita o critério organizacional da maioria no âmbito do intelecto, em atenção à constituição política de caráter republicano, oriunda da idéia de contrato originário, amparada pelos princípios da liberdade, da legislação comum e da igualdade legal. Com a estrita noção jurídica de domínio, configurada no princípio da liberdade e na conjunção do poder com as leis, o filósofo alemão mantém a república distante do anarquismo, do despotismo e da barbárie, respectivamente, e tampouco confia à razão teórica o que cabe à razão prática, ou seja, não troca a vontade pelo entendimento.

A república epistêmica de Kant contempla elementos-chave do Estado democrático de direito. Em relação à democracia, o princípio teórico-constitucional pode ser rastreado, na primeira *Crítica*, pela qualificação do entendimento enquanto faculdade apriorística de reger fenômenos. Segundo o filósofo alemão, o entendimento “[...] é ele próprio, a legislação para a natureza, isto é, sem entendimento não haveria em geral natureza alguma [...]”;¹⁷ o mesmo vale para a afirmação de acordo com a qual “dever-se-á agora explicar a possibilidade de conhecer *a priori* [...] como prescrever, de certo modo, a lei à natureza e até fazer com que ela se torne possível”.¹⁸

CONSTITUCIONALIDADE EPISTÊMICA E COSMOPOLITISMO

Dessas e outras formulações se depreende que o poder epistêmico origina-se de um complexo múltiplo, da totalidade dos seres humanos na plenitude de suas faculdades mentais, de modo que a divisão dos poderes ocorre entre material objetivo e formas subjetivas; no horizonte

¹⁶ Ibidem 877, p. 762. “[...] die Verwüstungen abhält, welche eine gesetzlose spekulative Vernunft sonst ganz unfehlbar, in Moral sowohl als Religion, anrichten würde”.

¹⁷ Ibidem A 126, p. 186. “[...] er ist selbst die Gesetzgebung für die Natur, d.i. ohne Verstand würde es überall nicht Natur [...] geben”.

¹⁸ Ibidem B 159, p. 178b. “[...] sondern den Gesetzen ihrer Verbindung nach, a priori zu erkennen, also der Natur gleichsam das Gesetz vorzuschreiben und sie sogar möglich zu machen [...]”.

das últimas, a constelação epistêmica se divide entre sensibilidade, entendimento e razão. À semelhança do que ocorre no Estado democrático de direito, onde os direitos fundamentais mapeiam o espaço sócio-jurídico elementar da moderna convivência política, os elementos racionais básicos, designados por Kant, compõem a nervura de nossa constitucionalidade epistêmica. O mundo objetivo é, para Kant, um mundo compartilhado, quer dizer, por mais que os indivíduos se distingam uns dos outros, eles compõem o único universo humano. Segundo Höffe, “o ser humano é no plano transcendental um sujeito (determinado por regras) e constitui, ao mesmo tempo, uma sociedade (segundo regras e, neste sentido, com forma jurídica)” (HÖFFE, p. 93).

De modo mais explícito do que ocorre na república epistêmica, Kant distingue, no texto sobre a paz, entre constituição republicana e constituição democrática. Tal distinção é conseqüente porque a substituição de uma pela outra descaracterizaria o projeto da paz perpétua. Enquanto a constituição republicana reporta-se à idéia do contrato originário, a liberdade que age sob o amparo de leis gerais remete a uma vontade legisladora, ou seja, o súdito torna-se cidadão graças a uma legislação democraticamente organizada. Fosse, porém, a lei maior republicana uma constituição democrática, o resultado almejado da paz perpétua (*gewünschte Folge des ewigen Friedens*) – fixado solenemente no primeiro artigo definitivo - poderia única e exclusivamente ser assegurada por organizações democráticas. Reportado às circunstâncias políticas da época, isto significava que as conseqüências benéficas da constituição republicana, nos Estados existentes, somente poderiam ocorrer após exitosas revoluções democráticas. Por mais que no plano da concepção política as configurações do domínio organizacional e da ordem jurídica se equivalem na vida social, a ponto de a pura comunidade jurídica ser idêntica à democracia direta, as tarefas de pôr em prática o direito, aplicar seus princípios e fazer justiça separam nitidamente organização e domínio jurídico na respectiva ordem legal.

Na medida em que os componentes da organização do mando político e os componentes do ordenamento jurídico se desatrelam uns dos outros, o vínculo incondicional do direito racional assume o caráter de imperativo e exige submissão por parte dos portadores de poder aos princípios da liberdade e igualdade jurídicas. Uma vez estabelecido o dualismo constitucional da forma de domínio (*forma imperii*), por um lado, e a forma de governo (*forma regiminis*), por outro, fica vedada a troca entre o modelo democrático e o republicano. Segundo Kersting, “a constituição democrática passa a ser forma democrática de domínio e a constituição republicana torna-se regime republicano de governo”¹⁹. Como todo modelo originário de um acordo comunitário não passa, para Kant, de uma idéia da razão, cada forma de poder empírico que tenha um mínimo de respaldo jurídico é interpretado pelo filósofo como senhorio republicano, de modo que o republicanismo é concebido, implantado e exercido como forma de governo. “Dessa maneira”, registra Kersting, “abre-se a possibilidade de [a coletividade] ser regida à moda republicana,

¹⁹ KERSTING. “Die bürgerliche Verfassung in jedem Staate soll republikanisch sein”. *Immanuel Kant: Zum ewigen Frieden*. Hrsg. von O. Höffe. Berlin: Akademie Verlag, 1995, p. 101.

independentemente da forma de domínio”,²⁰ a ponto de o processo de pacificação poder prosperar “em democracias que ostentam um sistema de representação e a divisão de poderes”²¹ ou, “em tempos sem repúblicas apostar nas formas republicanas de governo em não-repúblicas”²².

Kant é decididamente a favor do sistema representativo. “Toda a forma de governo”, doutrina ele, “que não seja *representativa* constitui, em termos estritos, uma *não-forma*, já que o legislador não pode, concomitantemente, ser executor da sua vontade numa e mesma pessoa [...]”²³. O filósofo apostrofa que à revelia de qualquer constituição, “de acordo com a idéia do direito, o sistema representativo é o único em que é possível um modo de governo republicano e sem o qual todo o governo é despótico e violento [...]”²⁴. Kant também não privilegia qualquer forma de domínio organizacional. “Importante não é”, registra Kersting, “se um domina, se alguns dominam ou todos dominam; decisivo é como se exerce o domínio, decisiva é a forma de governo”²⁵.

O cosmopolitismo kantiano é devedor à *kosmópolis* concebida pelos cínicos e estóicos da Antigüidade. Em virtude dessa cidade universal, cada homem natural é um cidadão do mundo (*kosmou polités*), na condição de membro efetivo da sociedade do gênero humano. Tal ideal cosmopolita tem conotações mais morais do que políticas, ou seja, os homens fazem parte da comunidade humana universal à revelia da existência de determinada ordem mundial. O cosmopolitismo político, em contrapartida, é impensável sem os traços embrionários de uma organização planetária que transcenda costumes regionais, critérios nacionais ou valores não-universais de convivência. Determinantes nessa concepção de cosmopolitismo político são, por um lado, o caráter global da ordem política e, por outro lado, o caráter humano das unidades que compõem o ordenamento planetário, quer dizer, os seres humanos são membros da ordem política global não na condição de cidadãos de um Estado qualquer, mas em razão de sua qualificação enquanto seres humanos que coabitam o globo terrestre.

À luz dessas definições, Kant não passa de um decidido cosmopolita moral. Na condição de atores racionais, os humanos se autocompreendem como membros de uma única e universal comunidade moral. Como seres racionais finitos, cada homem tem que se considerar sob dupla perspectiva, a saber: como cidadão do mundo sensível e como cidadão do mundo supra-sensível. Para Kant, a segunda perspectiva é moralmente mais relevante porque a liberdade só é defensável

²⁰ Ibidem. Damit macht sich aber auch die Möglichkeit, republikanisch regiert zu werden, unabhängig von der Herrschaftsform”.

²¹ Ibidem. “[I]n Demokratien mit Repräsentationssystem und Gewaltenteilung”.

²² Ibidem. “[I]n Zeiten der Abwesenheit von Republiken seine Hoffnung dann auf die republikanische Regierungsart von Nicht-Republiken stützen”.

²³ KANT. *Zum ewigen Frieden* – Ein philosophischer Entwurf 352. Hrsg. von H. Klemme. Hamburg: F. Meiner, 1992, p. 62. “Alle Regierungsform nämlich, die nicht *representativ* ist, ist eigentlich eine *Unform*, weil der Gesetzgeber in einer und derselben Person zugleich Vollstrecker seines Willens [...] sein kann”.

²⁴ Ibidem 353, p. 64. “Zu jener aber [die Regierungsart], wenn sie dem Rechtsbegriff gemäss sein soll, gehört das representative System, in welchem allein eine republikanische Regierung möglich, ohne welches sie (die Verfassung mag sein, welche sie wolle) despotisch und gewalttätig ist”.

²⁵ KERSTING. “Die bürgerliche Verfassung in jedem Staate soll republikanisch sein”. *Immanuel Kant: Zum ewigen Frieden*. Hrsg. von O. Höffe. Berlin: Akademie Verlag, 1995, p. 103. “Wichtig ist nicht, ob einer herrscht, ob einige herrschen oder ob alle herrschen, wichtig ist, wie geherrscht wird, wichtig ist die Regierungsart”.

quando o homem torna-se cidadão de um estado universal da humanidade. A validade de direitos inatos inalienáveis, cujo portador é a humanidade de cada homem, vê-se confirmada e elevada, segundo o doutrinador alemão, “pelo princípio das relações jurídicas do próprio homem com entidades mais altas (quando as imagina), ao representar-se a si mesmo, segundo esses mesmos princípios, também como um cidadão estatal de um mundo supra-sensível”.²⁶

Além do direito da cidadania estatal (*Staatsbürgerrecht*) de homens reunidos num povo e do direito dos povos (*Völkerrecht*) – para o qual só há Estados como portadores de direitos – Kant conhece o direito cosmopolita (*Weltbürgerrecht*), que consiste em “considerar os homens e os Estados, na sua relação externa de influência recíproca, como cidadãos de um estado universal de homem (*ius cosmopolitanum*)”.²⁷ Tal direito à cidadania mundial não se limita a dar apenas outro nome ao cosmopolitismo moral, mas também não visualiza, de resto, um Estado mundial como forma organizacional adequada para assumir a soberania dos Estados nacionais. O direito cosmopolita, como terceira esfera do direito público kantiano, resume-se ao direito da hospitalidade, quer dizer, Estados e indivíduos têm o direito, segundo Kant, de estabelecer relações com outros Estados e seus habitantes. Ao Estado que é visitado assiste o direito de rejeitar o pretendente, à exceção do caso em que a recusa do pedido resultará na morte do requerente no país de origem.

O filósofo alemão chama a atenção de que se trata não do direito de ser hóspede em outros países, mas do direito de visitar povos e países sem ser hostilizado como estrangeiro. O direito da hospitalidade é sustentado pelo jusfilósofo alemão com base no direito à propriedade comum da superfície da Terra, sobre a qual os terráqueos não podem – devido à esfericidade do planeta – evitar-se indefinidamente uns aos outros, “mas devem finalmente suportar-se, pois originariamente”, doutrina Kant, “ninguém tem mais direito do que o outro a estar num determinado lugar da Terra”.²⁸

Das três categorias do direito público kantiano, o direito cosmopolita é o de menor impacto político e de repercussão histórica mais diluída. Por ser um crítico contumaz do colonialismo em voga, a elite europeia do século XVIII e XIX confia às traças a versão kantiana do cosmopolitismo político. Kant deixa claro que o direito cosmopolita não contém, em hipótese alguma, um direito de escravizar ou oprimir seres humanos em terras longínquas. Kant doutrina na *Paz perpétua*:

²⁶ KANT. *Zum ewigen Frieden* 350. Hrsg. von H.-F. Klemme. Hamburg: Meiner, 1992, p. 60. “Die Gültigkeit dieser angeboren, zur Menschheit notwendig gehörenden und unveräusserlichen Rechte wird durch das Prinzip der rechtlichen Verhältnisse des Menschen selbst zu höheren Wesen (wenn er sich solche denkt) bestätigt und erhoben, indem er sich nach ebendenselben Grundsätzen auch als Staatsbürger einer übersinnlichen Welt vorstellt”.

²⁷ Ibidem 349, p. 59 (nota de rodapé). “(...) sofern Menschen und Staaten, in äusserem aufeinander einflussenden Verhältnis stehend, als Bürger eines allgemeinen Menschenstaats anzusehen sind (*ius cosmopolitanum*). Cf. BRANDT, Vom Weltbürgerrecht. In: HÖFFE (Hrsg.). *Zum ewigen Frieden*. Berlin: Akademie Verlag, 1995, p. 133-148 (Klassiker Auslegen).

²⁸ Ibidem 358, p. 69. “Es ist kein *Gastrecht* (...), sondern ein *Besuchsrecht*, welches allen Menschen zusteht, sich zur Gesellschaft anzubieten vermöge des Rechts des gemeinschaftlichen Besitzes der Oberfläche der Erde, auf der als Kugelfläche sie sich nicht ins Unendliche zerstreuen können, sondern endlich sich doch nebeneinander dulden müssen, ursprünglich aber niemand an einem Orte der Erde zu sein mehr Recht hat, als der andere”.

Se, pois se comparar a conduta *inospitaleira* dos Estados civilizados da nossa região do mundo, sobretudo dos comerciantes, causa assombro a injustiça que eles revelam na *visita* a países e povos estrangeiros (...). Nas Índias Orientais (Industão), introduziram tropas estrangeiras sob o pretexto de visarem apenas estabelecimentos comerciais, mas com as tropas introduziram a opressão dos nativos, a instigação dos seus diversos Estados a guerras muito amplas, a fome, a rebelião, a perfídia e a ladainha de todos os males que afligem o gênero humano (...). E tudo isto para potências que *querem* fazer muitas coisas por piedade e pretendem considerar-se como eleitas dentro da ortodoxia, enquanto bebem a injustiça como água.²⁹

O doutrinador alemão defende a tese de que a colonização de terras no ultra-mar, ocupadas por outrem, somente é legítima com base em contratos. O direito racional entra, assim, em rota de colisão contra a doutrina dominante na época segundo a qual selvagens e povos sem Estado não tem competência contratual. Kant recorre a sua teoria da propriedade que, diferentemente da teoria lockiana, concede também a povos nômades o direito ao solo sobre o qual se movem e confirma que cada ser humano, seja ele bretão ou hotentote, é um potencial parceiro contratual e portador de determinados direitos humanos. Kant questiona, num texto da primeira edição da *Doutrina do direito*, a praxe corrente à época, ao escrever:

Cabe por último perguntar: se, quando nem a natureza nem o acaso, mas tão-somente a nossa vontade nos coloca próximos de um povo, com o qual nenhuma consideração nos obriga a uma união civil, temos o direito, para constituir esses povos e dar a esses homens (selvagens) um estado jurídico (como, por exemplo, os selvagens da América, os hotentotes, os habitantes da Nova Holanda), de empregar, em todos os casos, a força ou (o que talvez valha mais) recorrer a uma compra fictícia, para fundar colônias e nos apropriarmos dessa maneira de seu território, fazendo uso de nossa superioridade, sem ter em conta sua posse originária. Não parece que este direito resulta da própria natureza (como se tivesse horror ao vácuo), e da consideração de que se teria faltado ao fim da criação deixando para sempre inabitadas para homens civilizados imensas extensões de terras em outras partes do mundo, hoje já povoadas em consequência de uma usurpação? Porém, é fácil penetrar através deste véu da injustiça (dissimulação jesuítica), o emprego de todos os meios para um bom fim; deve-se, pois, reprovar esta maneira de adquirir terreno³⁰.

²⁹ Ibidem, 358-359, p. 70. “Vergleicht man hiermit das *inhospitale* Betragen der gesitteten, vornehmlich handeltreibenden Staaten unseres Weltteils, so geht die Ungerechtigkeit, die sie dem *Besuche* fremder Länder und Völker (...) beweisen, bis zum Erschrecken weit (...). In Ostindien (Hindustan) brachten sie unter dem Vorwande bloss beabsichtigter Handelsniederlagen fremde Kriegsvölker hinein, mit ihnen aber Unterdrückung der Eingebornen, Aufwiegelung der verschiedenen Staaten desselben zu weit ausgebreiteten Kriegen, Hungersnot, Aufruhr, Treulosigkeit, und wie die Litanei aller Übel, die das menschliche Geschlecht drücken, weiter lauten mag (...). Und dieses Mächten, die von der Frömmigkeit viel Werks machen, und, indem sie Unrecht wie Wasser trinken, sich in der Rechtgläubigkeit für Auserwählte gehalten wissen wollen”.

³⁰ KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 266. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p. 205-206. “Zuletzt kann noch gefragt werden: Ob, wenn uns weder die Natur noch der Zufall, sondern bloss unser eigener Wille in Nachbarschaft mit einem Volke bringt, welches keine Aussicht zu einer bürgerlichen Verbindung mit ihm verspricht, wir nicht, in der Absicht diese zu stiften und diese Menschen (Wilde) in einen rechtlichen Zustand zu versetzen (wie etwa die amerikanischen Wilden, die Hottentoten, die Neuholländer) befugt sein solten, allenfalls mit Gewalt oder (welches nicht viel besser ist) durch betrügerischen Kauf, Kolonien zu errichten und so Eigentümer ihres Bodens zu werden, ohne Rücksicht auf ihren ersten Besitz, Gebrauch von unserer Überlegenheit zu machen; zumal es die Natur selbst (als die das Leere verabscheut) so zu fordern scheint, und grosse Landstriche in anderen Weltheilen an gesitteten Einwohnern sonst menschenleer geblieben wären, die jetzt herrlich bevölkert sind, oder gar auf immer bleiben müssten, und so der Zweck der Schöpfung vereitelt werden würde? Allein man sieht durch diesen Schleier der Ungerechtigkeit (Jesuitism), alle Mittel zu guten Zwecken zu billigen, leicht durch; diese Art der Erwerbung des Bodens ist also verwerflich” (vermutlich Vorarbeit).

Kant revida *in toto* a posição do jurista F. de Vitória, teólogo moral dominicano da Escola de Salamanca, segundo o qual a guerra dos espanhóis contra os ameríndios é legítima porque os últimos rejeitam indevidamente a permanência dos primeiros em seus domínios.

Além da crítica ostensiva ao colonialismo da época, um dado jusfilosófico explica a módica recepção do cosmopolitismo kantiano. A posição cosmopolita de Kant encontra-se aparentemente enredada num dilema, isto é, ou o direito cosmopolita constitui uma categoria supérflua, uma vez que seu objeto faz parte do direito das gentes ou, então, não é apto a ser institucionalizado, como categoria jurídica própria, sem o Estado mundial preterido pelo doutrinador alemão. Segundo P. Kleingeld, o dilema não ocorre, de modo que “a diferença entre direito dos povos e direito cosmopolita pode ser mantida de pé e o último pode ser institucionalizado parcialmente, sem que seja necessário apropriar-se do ideal de uma única e abrangente república mundial”.³¹

Enquanto o direito das gentes tem por atores os Estados, o direito cosmopolita é endereçado a Estados e pessoas. Na medida em que Kant considera o ser humano individual como esteio de direitos no âmbito de um sistema jurídico mundial, o direito racional kantiano pode ser entendido como cosmopolitismo político.

O direito cosmopolita incide sobre as interações internacionais no sentido amplo da comunicação, comércio e negócios. Seu objeto é a hospitalidade. Kant escreve: “o *direito cosmopolita* deve limitar-se às condições da *hospitalidade* universal”.³² A soberania nacional limita a liberdade do cidadão-viajante do mundo; o conceito kantiano de hospitalidade dá direito ao acesso a outros países, mas não à entrada neles,³³ e muito menos concede o direito ao “domicílio, a não ser por meio de um contrato particular”.³⁴ Restrito à primeira vista, o direito cosmopolita kantiano abarca não apenas o asilo político, mas cobre também ameaças de fome extrema e de doenças com perigo iminente de perda da vida, quer dizer, o Estado estrangeiro deve ponderar se a não aceitação do visitante implica o fim da existência do último, ficando vedado o transporte de volta ao país de origem se nele a morte ou o homicídio aguarda a pessoa. Como a fundamentação do direito cosmopolita, dada por Kant via posse originária do solo, incide diretamente sobre a época colonial, o *ius cosmopolitanum* pós-colonial pode também ser sustentado com o único direito originário e inato do homem ao usufruto da liberdade.

³¹ KLEINGELD, Pauline. Kants politischer Kosmopolitismus. *Jahrbuch für Recht und Ethik*, Berlin, 1998, p. 338. “Die Unterscheidung zwischen Völkerrecht und Weltbürgerrecht kann aufrecht erhalten werden, und das letztere kann institutionalisiert werden, wenigstens bis zu einem gewissen Grad, ohne das man sich das Ideal einer einzigen allumfassenden Weltrepublik zu eigen machen muss”. Cf. também HELD, David. *Democracy and the global order: from the modern state to cosmopolitan governance*. Stanford: Stanford University Press, 1995; HÖFFE. Kant als Theoretiker der internationalen Rechtsgemeinschaft. In: SCHÖNRICH & KATO (Hrsg.). *Kant in der Diskussion der Moderne*. Frankfurt a/Main: Suhrkamp, 1996, p. 489-505.

³² KANT. *Zum ewigen Frieden* 357. Hrsg. von H.-F. Klemme. Hamburg: Meiner, 1992, p. 69. “Das Weltbürgerrecht soll auf Bedingungen der allgemeinen *Hospitalität* eingeschränkt sein”.

³³ *Ibidem*, 359, p. 71.

³⁴ KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 253. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p. 175. (...) wenn es gleich nicht ein Recht der *Ansiedlung* auf dem Boden eines anderen Volks (*ius incolatus*) ist, als zu welchem ein besonderer Vertrag erfordert wird”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz da situação mundial, a contribuição filosófica de Kant que incide mais diretamente sobre o fenômeno da globalização em curso é de feição político-jurídica, centrada pelo desafio da paz. Não se trata, pois, de focar a infinidade dos laços econômicos, sociais e culturais que agregam mundo afora interesses de toda ordem por via de multinacionais, do turismo, do esporte e do crime e assim por diante. Tampouco estão em destaque aqui integrações regionais de maior ou menor densidade como a União Européia ou o Mercosul. Objeto precípua de incidência da doutrina kantiana são única e exclusivamente as Nações Unidas, com base nas posições contidas no texto tardio *À Paz Perpétua* (1795), de acordo com o que segue.³⁵

1) uma concepção minimalista de moral frente ao direito institucional, limitado àquilo que os homens devem uns aos outros enquanto justiça política; excluídas ficam a justiça social, a solidariedade e a filantropia. Por outro lado, o estabelecimento do Estado não exige anjos, e, “por mais áspero que soe, tem solução inclusive para um povo de demônios (contanto que tenham entendimento)”;³⁶ de resto, “é o *espírito comercial* que não pode coexistir com a guerra e que, mais cedo ou mais tarde, se apodera de todos os povos”;³⁷

2) em relação aos Estados existentes, o direito moralmente qualificado prescreve a criação de uma *República*. O filósofo alemão caracteriza o Estado republicano com a soberania popular, descrita preferencialmente à luz de elementos normativos, emanados da pura fonte do conceito de direito, e definida como “faculdade de não obedecer a quaisquer leis externas senão na medida em que lhes puder dar o meu consentimento”;³⁸ seguem os critérios que igualam as demais leis, o poder público e a divisão dos poderes.

3) o direito (moral) dos povos postula uma federação global de tipo especial, “a qual se pode dar o nome de federação da paz (*foedus pacificum*)”.³⁹ À diferença do pacto da paz (*pactum pacis*), o instituto da federação objetiva não apenas dar término a uma guerra, mas “pôr fim a todas as guerras e para sempre”;⁴⁰

4) dos seis artigos preliminares merecem destaque especial a necessidade de diminuir os exércitos permanentes, limitar a dependência do capital financeiro e evitar a ingerência violenta de um Estado na constituição e no governo de outro Estado;

5) no que tange ao tipo de federação da paz, há a opção pela Monarquia universal (*Universalmonarchie*) ou pelo Estado mundial (*Weltstaat*) homogêneo, a opção pela Federação de

³⁵ HÖFFE. Ausblick: Die Vereinten Nationen im Lichte Kants. *Immanuel Kant: Zum ewigen Frieden*. Hrsg. von O. Höffe. Berlin: Akademie Verlag, 1995, p. 245-249.

³⁶ KANT. *Zum ewigen Frieden* – Ein philosophischer Entwurf 366 Hrsg. von H. Klemme. Hamburg: F. Meiner, 1992, p. 79. “Das Problem der Staatserrichtung ist, so hart wie es auch klingt, selbst für ein Volk von Teufeln (wenn sie nur Verstand haben) auflösbar [...]”.

³⁷ Ibidem 368, p. 81. “Es ist der *Handelsgeist*, der mit dem Kriege nicht zusammen bestehen kann, und der früher oder später sich jedes Volks bemächtigt”.

³⁸ Ibidem 350, p. 60. “Sie ist die Befugnis, keinen äusseren Gesetzen zu gehorchen, als zu denen ich meine Beistimmung habe geben können”.

³⁹ Ibidem 356, p. 67. “So muss es einen Bund von besonderer Art geben, den man den *Friedensbund* (*foedus pacificum*) nennen kann.

⁴⁰ Ibidem. [...] dass dieser bloss *einen* Krieg, jener aber *alle* Kriege auf immer zu endigen suchte”.

povos (*Völkerbund*) ou pelo Estado mundial ultramínimo (*Ultramínimale Weltstaat*) e a opção pelo Estado de povos (*Völkerstaat*), com estatura estatal secundária, o qual corresponde a um Estado mundial mínimo ao extremo. Na condição de *kosmópolis*, a primeira opção reivindica toda a soberania política para si e é privilegiada pelos arautos da globalização. A segunda opção, enquanto associação continuamente livre, não pode assegurar a paz perpétua devido a seu déficit estatal enquanto organização carente do poder de coerção; mas, por razões políticas, esta alternativa constitui a segunda melhor opção, ou seja, “não pela idéia positiva de uma *República mundial* [...], mas pelo sucedâneo *negativo* de uma *federação* antagônica à guerra [...]”,⁴¹ como constelação intermediária inevitável. Apenas a terceira opção configura uma idéia positiva, porquanto não contém nem de menos nem demais traços estatais, baseada que está sobre uma organização amparada por leis coativas que não carecem necessariamente de um Estado. Para Kant, a justiça política supranacional exige um estado mundial extremamente mínimo cujo caráter estatal permanece secundário em relação ao estatuto estatal primário dos múltiplos Estados nacionais existentes.

6) Designado por Kant como *República mundial*, a opção pelo Estado de povos (*Völkerstaat*) implica a definição do ideal político estatal – a república – e se converte num Estado democrático-constitucional de caráter supranacional. Graças à divisão dos poderes, o Estado mundial de povos, extremamente mínimo, assegura a proteção e defesa dos direitos humanos dos Estados nacionais, sua autodeterminação política e cultural, bem como sua inviolabilidade territorial.

7) A federação kantiana global pela paz promove dois impulsos: o pavor perante as guerras e o republicanismo.

8) O Estado mundial mínimo em extremo, secundário em relação aos Estados nacionais, não é sozinho responsável pela paz global. Afora sua explícita atuação política em favor da paz, há mundo afora múltiplas relações sociais e econômicas, ao lado dos poderes estatais. Kant vê no comércio mundial o terceiro pilar para uma aliança de paz numa sociedade planetária, quando constata que “é o *espírito comercial* que não pode coexistir com a guerra e que, mais cedo ou mais tarde, se apodera de todos os povos”.⁴²

9) Kant articula três modelos de preservação da paz. O primeiro modelo é oferecido pelo Estado mundial mínimo ao extremo (*der extrem minimale Weltstaat*) cuja fundação promove o segundo modelo por meio da constituição republicana dos Estados nacionais existentes e ambos incrementam substancialmente o terceiro modelo via comércio de bens e serviços sobre o planeta.

10) À luz de seu caráter moral e jurídico, os princípios teórico-programáticos em favor da paz têm primazia absoluta em relação às demais ponderações políticas. Mas, por tratar-se de

⁴¹ Ibidem 357, p. 68. “[S]o kann an die Stelle der positiven Idee einer *Weltrepublik* (...) nur das *negative* Surrogat eines den Krieg abwehrenden, bestehenden und sich immer ausbreitenden *Bundes* den Strom der rechtscheuenden, feindseligen Neigung aufhalten [...]”.

⁴² Ibidem, 368, p. 81. “Es ist der *Handelsgeist*, der mit dem Krieg nicht zusammen bestehen kann, und der früher oder spatter sich jedes Volks bemächtigt”.

princípios e não de recomendações, sua aplicação necessita do amparo da sabedoria política e depende dos exercícios da faculdade do juízo.

Em suma, a Federação de povos como associação livre de um Estado mundial ultramínimo talvez seja necessária como proposta embrionária, mas ao médio prazo dever-se-á mostrar ineficiente por falta de chancela dos poderes estatais mínimos. O Estado mundial homogêneo ou a Monarquia universal concentra poderes estatais absolutos. Resta a opção da República mundial (*civitas gentium*) ou a República de Estados (*civitas civitatum*) na feição de um Estado mundial mínimo ao extremo, limitado a um feixe de tarefas residuais, porquanto cada Estado que o integra dá continuidade às funções estatais de praxe e renuncia tão-somente a uma porção mínima de sua soberania. A República mundial/República de Estados limitar-se-á rigorosamente a zelar pelo direito da segurança e da autodeterminação de cada Estado nacional, ou seja, não irá interferir nos conflitos internos das nações soberanas. A ordem republicana destinada aos Estados regidos por constituições republicanas, ou, uma República mundial como república estatal-secundária dos povos não terá outra feição do que a quinta-essência de todo esse intrumentário jurídico.⁴³

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, H. *Lectures on Kant's Political Philosophy*. Chicago: The University of Chicago Press, 1982.
- BLESENKEMPER, K. *Public age – Studien zum Öffentlichkeitsbegriff bei Kant*. Frankfurt am Main: Haag und Herchen, 1987.
- BRANDT, R. (Hrsg.). *Rechtsphilosophie der Aufklärung*. Berlin/New York: W. de Gruyter, 1982.
- _____. Vom Weltbürgerrecht. *Immanuel Kant: Zum ewigen Frieden*. Hrsg. von O. Höffe. Berlin: Akademie Verlag, p. 133-148, 1995.
- CHWASZCA, Chr. & KERSTING, W. *Politische Philosophie der internationalen Beziehungen*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1998.
- HABERMAS, J. Kants Idee des ewigen Friedens – aus dem historischen Abstand von 200 Jahren. *Die Einbeziehung des Anderen*. Studien zur politischen Theorie. Frankfurt am Main: Suhrkamp, p. 192-236, 1996.
- HECK, J. N. Autonomia, sentimento de respeito e direito. *Veritas*. Porto Alegre, v. 46, n. 4, dez. 2001.
- _____. *Da razão prática ao Kant tardio*. Porto Alegre: Edipucrs, 2007.

⁴³ HÖFFE. Völkerbund oder Weltrepublik? *Immanuel Kant: Zum ewigen Frieden*. Hrsg. von O. Höffe. Berlin: Akademie Verlag, 1995, p. 110-132.

HÖFFE, O. Völkerbund oder Weltrepublik? *Immanuel Kant: Zum ewigen Frieden*. Hrsg. von O. Höffe. Berlin: Akademie Verlag, p. 109-132, 1995.

_____. Ausblick: Die Vereinten Nationen im Lichte Kants. *Immanuel Kant: Zum ewigen Frieden*. Hrsg. von O. Höffe. Berlin: Akademie Verlag, p. 245-272, 1995.

_____. *Immanuel Kant, Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre*. Hrsg. von O. Höffe. Berlin: Akademie Verlag, 1999.

_____. *Immanuel Kant*. 5. überarbeitete Auflage. München: C.H. Beck, 2000.

_____. Crítica da razão pura: uma leitura cosmo-política. *Veritas*, Porto Alegre, v. 48, n. 1, mar. 2003.

KANT, I. *Kritik der reinen Vernunft*. Hrsg. von R. Schmidt. Hamburg: F. Meiner, 1956.

_____. *Kritik der praktischen Vernunft*. Hrsg. von K. Vorländer. Hamburg: Verlag F. Meiner, 1967.

_____. *Kritik der Urteilskraft*. Hrsg. von K. Vorländer. Hamburg: F. Meiner, 1968.

_____. Beantwortung der Frage: Was ist Aufklärung? *Textos seletos*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

_____. Was heisst: sich im Denken orientieren? *Textos seletos*. Ed. bilíngüe. Petrópolis: Vozes, 1985.

_____. *Zum ewigen Frieden – Ein philosophischer Entwurf*. Hrsg. von H. Klemme. Hamburg: F. Meiner, 1992.

_____. *Über den Gemeinspruch: Das mag in der Theorie richtig sein, taugt aber nicht für die Praxis (II. Vom Verhältnis der Theorie zur Praxis – Gegen Hobbes)*. Hamburg: F. Meiner, 1992.

_____. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre*. Hrsg. B. Ludwig. Hamburg: F. Meiner, 1986.

_____. *Der Streit der Fakultäten*. Hrsg. von K. Reich, Hamburg: F. Meiner, 1959.

KERSTING, W. *Wohlgeordnete Freiheit*. Immanuel Kants Rechts- und Staatsphilosophie. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993.

_____. “Die bürgerliche Verfassung in jedem Staate soll republikanisch sein”. *Immanuel Kant: Zum ewigen Frieden*. Hrsg. von O. Höffe. Berlin: Akademie Verlag, 87-108, 1995.

_____. *Politik und Recht*. Abhandlungen zur politischen Philosophie der Gegenwart und zur neuzeitlichen Rechtsphilosophie. Göttingen: Velbruck Wissenschaft, 2000.

_____. *Jean-Jacques Rousseaus ‘Gesellschaftsvertrag’*. Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 2002.

- _____. *Gerechtigkeit und öffentliche Vernunft*. “Über John Rawls’ politischen Liberalismus. Paderborn: Mentis, 2006.
- LABERGE, P. & LAFRANCE, G. & DUMAS, D. *L’année 1795. Kant. Essai zur la paix*. Paris: Vrin, 1997.
- LOPARIC, Z. O problema fundamental da semântica jurídica. In: SMITH & WRIGLEY (Org.). *O filósofo e a sua história*. Campinas: Unicamp/CLE. p. 481-524, 2003.
- LUDWIG, B. “Will die Natur unwiderstehlich die Republik? Einige Reflexionen anlässlich einer rätselhaft Textpassage in Kants Friedenschrift”. *Kant-Studien*, Berlin, W. de Gruyter, v. 88, 1997.
- MANDEVILLE, B. *The Fable of the Bees and Other Writings*. Abridged and edited by E.J. Hundert. Indianapolis: Hackett, 1997.
- MULHOLLAND, L.-A. *Kant’s System of Rights*. New York/Oxford: Columbia University Press, 1990.
- NOUR, S. O filósofo, o político e o público. *Cadernos de Filosofia Alemã*. São Paulo, v. 6, p. 23-32, 2000.
- _____. *À paz perpétua de Kant – Filosofia do direito internacional e das relações internacionais*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- ROHDEN, V. *Kant e a instituição da paz*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 1997.
- TERRA, R. *A política tensa*. São Paulo: Iluminuras, 1995.
- _____. Détermination et réflexion dans l’évaluation des relations internationales: une réinterprétation de *Vers la paix perpétuelle*. GIESEN, Klaus-G. (ed.). *L’Éthique de l’espace politique mondial. Métissages disciplinaires*. Bruxelles: Bruylant, p. 335-55, 1997.
- THIERSE, W. A paz como categoria política e desafio político. ROHDEN, V. (ed.). *Kant e a instituição da paz*. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, Goethe-Institut/ICBA, p. 161-179, 2003.